



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10111.000567/2006-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.701 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/03/2006

IMUNIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PARA A DEFINIÇÃO DO MODO BENEFICENTE DE ATUAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. STF TEMA Nº 32, REPERCUSSÃO GERAL.

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. (Tema 32 de Repercussão Geral do STF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada de ofício pela conselheira Larissa Nunes Girard. Vencidos os conselheiros Larissa Nunes Girard e Jorge Lima Abud. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório da resolução nº 3302-000.763, de 19 de junho de 2018:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 161 a 171) interposto contra acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR (fls. 141 a 152) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 23/03/2006 ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE.

Para que a entidade assistência social tenha direito à imunidade relativa às contribuições para a seguridade social é necessário que haja o reconhecimento de entidade de utilidade pública, bem como seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), renovado a cada três anos.

IMUNIDADE. ART. 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade insculpida no artigo 195, §7º, da Constituição Federal alcança somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam todas as exigências estabelecidas no art. 55 da lei nº 8.212/91.

ISENÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O CEAS concedido pelo CNAS, com base na nova legislação (PROUNI), apenas possibilita novo pedido de isenção que, se concedida, terá os seus efeitos a partir da edição da Medida Provisória 213, de 10/09/2004, conforme dispõe o § 3º, do art. 11, da Lei 11.096/05.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 23/03/2006 CONTESTAÇÃO PELA NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DEFINITIVA.

O artigo 17 Decreto nº 70.235, de 1972, exige que a impugnação se manifeste precisamente sobre os fatos narrados na acusação. Alegações genéricas ou contestação pela negativa geral equivalem a uma não contestação. Mantendo-se silente a impugnante em relação ao mérito da autuação, a matéria considera-se definitiva, restando preclusos novos questionamentos a respeito.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Na origem, a contribuinte efetuou, em 23.03.2006, Declaração de Importação de nº 06/0333011-2 (fls. 45 a 49) comunicando a importação de: 01 (um) sistema de digestão por microondas. ETHOS D para AA, ICP, ICP-MS (adição 001), no valor aduaneiro de R\$29.022,68; e também de 01 (um) rotor de alta pressão para digestão simultânea de até 24 amostras, com equipamentos, (adição 002), no valor aduaneiro de R\$21.528,42.

Não houve recolhimento da contribuição ao PIS importação e nem da COFINS importação.

Nos dados complementares da DI, o declarante indicou, no campo "Dispositivo Legal", a seguinte informação: "isenção em conformidade com o que dispõe o artigo 135, I, b) do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, e a Lei nº 8.032, art. 2, I, b)", in verbis:

Art. 135. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação:

I - às importações realizadas:

...

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea "b", e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

_____ Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

...

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

Não há na DI, qualquer outra menção à normas que concedam isenção, imunidade ou redução de tributos.

Em 19.07.2006 foi lavrado auto de infração pela falta de recolhimento da COFINS e PIS/PASEP Importação (fls. 2 a 44).

Aduziu o AFRF, na descrição dos fatos, em folha de continuação do Auto de Infração, que o contribuinte teria se furtado ao recolhimento das contribuições sob a alegação de ter o direito à isenção prevista no artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 11.096/2005, a seguir transcritos:

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

...

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970.

Em razão das isenções da Lei nº 11.096/2005 não alcançarem a COFINS e a contribuição ao PIS sobre importações, foi efetuado lançamento de ofício de tais contribuições sobre a importação realizada, acrescido de multa proporcional prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, e também dos respectivos acréscimos legais.

Cientificado da infração, por via postal, em 04.08.2006, a contribuinte apresentou, em 24.08.2006, impugnação tempestiva ao auto de infração, alegando em sua defesa que:

I. É mantenedora da Universidade Católica de Brasília - UCB, do Centro Educacional Católico de Brasília - CECB, da Faculdade Católica do Tocantins - FACTO, e da Fazenda Campina Grande;

II. É pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, tendo como objetivos, conforme o artigo 1º de seu estatuto social, "criar, manter e dirigir instituições que promovam ações no âmbito da assistência social e/ou cultural, da educação, do ensino, da saúde, da pesquisa, do meio ambiente, dos meios de comunicação social, das emissoras de rádio e televisão, desenvolvendo suas atividades em qualquer parte do país, visando sempre à promoção humana, ao desenvolvimento social do País e ao enfrentamento da pobreza";

III. Foi declarada de Utilidade Pública Federal por meio do Decreto nº 86.072/1981;

IV. É entidade beneficente de assistência social devidamente registrada perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sendo seu primeiro registro deferido

no dia 10 de abril de 1974, por meio do processo 229.323/1973, do antigo Conselho Nacional do Serviço Social - CNSS;

V. É detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, renovado a cada três anos, na forma da legislação vigente, e que o RCEAS 1315/2005, está em curso de validade, conforme certidão anexa; (fls. 123 a 126)

VI. É declarada de Utilidade Pública Municipal, conforme Decreto Municipal nº 220, de 31 de agosto de 2005, pela Prefeitura Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, autorizado pela Lei Municipal nº 1.422, de 31 de agosto de 2005, sendo registrada no Conselho Municipal de Assistência Social de Silvânia, conforme documentos anexados; (fls. 106 a 110)

VII. Cumpre regularmente todas as exigências dos artigos 9º e 14 do CTN, nos termos de seu Estatuto Social: a) Não distribuindo, sob nenhuma forma ou meio, vantagens de qualquer espécie, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no resultado; b) aplicando integralmente seus recursos no país para a manutenção de seus objetivos institucionais e empregando o resultado, eventualmente verificado em seus exercícios financeiros, no desenvolvimento de suas finalidades; c) não remunerando, bonificando ou concedendo vantagens sob qualquer forma ou pretexto aos membros da Diretoria, associados, mantenedores ou benfeitores; d) aplicando as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; e) mantendo escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

VIII. Por cumprir todos os requisitos acima mencionados, goza da **imunidade tributária** consagrada no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988;

IX. Que o direito da impugnante à isenção da contribuição ao PIS e da COFINS, independe de qualquer apuração ou alegação, haja vista ser direito adquirido e absoluto, eis que trata-se de entidade registrada junto ao CNAS desde 1974;

X. Que segundo entendimento do pretório excelso, exarado em decisão de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 354.168-4, o fato de o texto constitucional subordinar a isenção prevista no art. 195, §7º, ao cumprimento de exigências estabelecidas em lei, de modo algum implica a extinção de isenções anteriormente reconhecidas com base em legislação outrora vigente (Decreto-lei nº 1.572/1977)

XI. Que o colendo STJ, no julgamento do MS nº 2004/0160921-8, entendeu que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

XII. Que em decorrência do julgamento da ADIN 2028, foi suspensa a vigência do art. 1º da Lei nº 9732/1998, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§3º, 4º e 5º.

XIII. Uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 14, II do CTN e no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, sem as alterações perpetradas pela Lei nº 9.732/1998, deve ser reconhecida imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal de 1988.

XIX. Impugna veementemente as alegações do termo de infração, eis que além de ter aderido ao PROUNI, é imune ao pagamento da COFINS e do PIS/PASEP nas importações que efetue, por ser entidade beneficente de assistência social, na forma da legislação em vigor e jurisprudência dos tribunais.

Por fim, pugnou pela anulação da infração lavrada.

Anexou cópia de vários documentos¹.

Em sessão de 25.09.2014, a 7ª Turma da DRJ/FOR, proferiu o acórdão ora combatido, julgando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário objeto da presente lide. (fls. 141 a 152)

As razões de decidir da DRJ foram, em síntese:

I. Que a UBEC teria alegado, durante o despacho aduaneiro, ser isenta das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as mercadorias importadas em razão de ter aderido ao Prouni, vindo a alegar a imunidade tributária apenas em sede de "recurso administrativo"; (sic)

II. A fundamentação apresentada para a alegada imunidade tributária foi o art. 150, VI, c) da CF/1988, que versa sobre impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de certas instituições, o que não guarda relação com a situação fática apresentada, que trata de lançamento de contribuições sociais.

III. Da mesma forma, os artigos 9º e 14 do CTN, citados pelo impugnante como fundamentação para a isenção do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação realizada, refere-se à vedação de cobrança de impostos, não se aplicando ao caso em apreço;

IV. Que em homenagem à verdade material, necessário se faz analisar o disposto no art. 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, que prevê a possibilidade de entidades beneficentes de assistência social gozarem de isenção das contribuições para a seguridade social, desde que atendidos os requisitos legais;

V. Que a Lei Ordinária nº 8.212/1991 regulamentou o artigo 195 da CF/1988, disciplinando o comando constitucional inserido no parágrafo 7º desse artigo, estabelecendo, em seu art. 55, os requisitos que devem ser atendidos, de forma cumulativa, pelas entidades beneficentes e de assistência social, para estarem autorizadas a deixar de recolher as contribuições para a seguridade social;

VI. Dentre tais requisitos está inserida, no inciso II do art. 55, que a entidade deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS. Contudo, o certificado apresentado pela impugnante às fls. 123, apesar de emitido em novembro de 2005, refere-se a período compreendido entre janeiro de 2001 e dezembro

¹ Cópias apresentadas junto à Impugnação: Procurações; ata de eleição da diretoria; estatuto; decreto e lei municipais de reconhecimento de utilidade pública; Declarações e pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social reconhecendo e atestando o registro e funcionamento da entidade; Certidão Negativa de Débitos à Fazenda Pública Municipal; Atestado de cumprimento regular das finalidades estatutárias emitido pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca onde está domiciliada a recorrente; Certidão da Prefeitura Municipal certificando o endereço da recorrente; Declaração do GDF de que a impugnante ingressou com pedido de renovação do título de utilidade pública do Distrito Federal; Declaração do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal de que a contribuinte solicitou a sua inscrição como entidade de assistência social na área de educação; Declaração do Ministério Público da União de que a autuada é pessoa jurídica sem fins lucrativos e apresentou a prestação de contas do exercício de 2004; Certidão do Ministério da Justiça informando fazer a recorrente jus à manutenção do título de Utilidade Pública Federal pela aprovação do relatório e contas de 2004; Declaração do MJ sobre a recepção do relatório e contas de 2005, ainda em análise em junho de 2006; Certidão de Registro de Entidade junto à Secretaria de Educação do GDF; Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CNAS, (Processo 248.787/76), com validade de 01.01.1998 a 31.12.2000; Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS - RCEAS 1315/2005, (Processo 248.787/1976), com validade de 01.01.2001 a 31.12.2003; Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, comprovando a existência de pedido de 3ª renovação do CEBAS, inicialmente indeferido e em fase de análise de pedido de reconsideração, e também da existência de pedido de 4ª renovação do CEBAS, formalizado tempestivamente e ainda em fase de análise, bem como certificando a existência de recurso interposto em face do indeferimento da Renovação do CEAS, pela Resolução 050/2005; Notificação/Intimação de Ciência do Auto de Infração; Cópia do Auto de Infração.

de 2003, enquanto que a prorrogação para o triênio 2004/2006 foi indeferida por meio da Resolução nº 050/2005 (DOU 30.03.2005).

VII. Que a UBEC não possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vigente no período em que realizou a importação registrada por meio da DI nº 06/0333011-2, não fazendo jus à isenção pleiteada;

VIII. Que além de não ter apresentado CEAS vigente para o período do fato gerador, a UBEC não apresentou documentos que comprovem a promoção da assistência social beneficente, a não remuneração de seus dirigentes e que aplique integralmente o possível resultado operacional em suas finalidades, respectivamente previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991;

IX. Que o §2º, do art. 11, da Lei 11.096/2005, permitiu que as entidades que não atendiam à legislação anterior para obtenção do CEAS, e que tiveram seus pedidos de renovação indeferidos por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, poderiam aderir às regras do PROUNI e solicitar, junto ao CNAS a concessão de novo certificado, para, posteriormente requerer ao MPS a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/1991 X. Que ainda que fosse concedida a isenção, pelo MPS, após a análise do atendimento aos demais requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, somente produziria efeitos a partir da vigência da Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004, conforme disposto no §3º, do art. 11, da Lei nº 11.096/2005. Ou seja, o CEAS concedido pelo CNAS, com base na legislação do PROUNI, apenas possibilita novo pedido de isenção, não sendo possível localizar Ato Declaratório de concessão, muito menos o pedido formulado pela impugnante.

XI. Que não há que se falar em direito adquirido à isenção/imunidade, devendo a entidade em gozo de tal benefício sempre manter o atendimento às exigências legais, ainda que estabelecidas por leis posteriores àquela que concedeu o benefício. Cita jurisprudência dos tribunais superiores nesse sentido;

XII. Que a autuação se deu em razão do entendimento da autoridade autuante que as isenções concedidas pela Lei nº 11.096/2005 não abrangiam o PIS e a COFINS importação, o que não foi contestado pela impugnante, vez que esta se limitou a alegar que era entidade imune, por ter aderido ao Prouni e ser entidade beneficente de assistência social;

XIII. Que deveria a impugnante, discordando do lançamento, demonstrar que a exigência formalizada não seria devida. Contudo, a peça de defesa se manteve silente em relação à fundamentação da exigência (não abrangência do PIS e da COFINS importação nas hipóteses de isenção contidas na lei nº 11.096/2005), o que permite a conclusão de sua aceitabilidade pela impugnante, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa e definitiva, restando preclusos novos questionamentos.

XIV. Que trata-se de manifestação genérica, de contestação pela negativa geral, não admitida pelo CPC, e que equivale a uma não contestação. Da mesma forma, os ditames do art. 17 do PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/1972.

Tendo tomado ciência, em 20.10.2014, do acórdão proferido pela DRJ, a interessada interpôs Recurso Voluntário tempestivo em 17.11.2014, alegando em sua defesa que:

I. Não houve inovação de argumentos porque a impugnação é a primeira manifestação processual nos autos do PAF, não se podendo confundi-la com um recurso administrativo, o que parece ter feito a DRJ;

II. Não houve negativa geral porque o âmago da impugnação reside na arguição de imunidade às contribuições sociais, nos termos do art. 195, §7º da CF/1988, c/c o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, tanto que assim compreendeu o julgador *a quo*.

III. Não merece prosperar a alegação de que não foi comprovada a existência de CEAS vigente à época da ocorrência do fato gerador (23.03.2006). Isso porque, após a apresentação da Impugnação, mas antes do julgamento em primeira instância, foi deferido o pedido de renovação do CEAS relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2006, conforme se comprova pela certidão trazida aos autos junto ao Recurso Voluntário (fls. 175), o que, em homenagem ao princípio da verdade material, poderia ter sido objeto de confirmação pelo julgador administrativo quando da sessão de julgamento da impugnação, ocorrida somente em 25.09.2014;

IV. A simples ostentação do CEAS presume o atendimento aos requisitos legais à fruição da imunidade descrita no art. 195, §7º da CF/1988;

V. Ainda que assim não fosse, foram apresentados diversos outros documentos, tais como certificados de utilidade pública federal, Declaração de membros do MPF e o Estatuto Social, que confirma a não remuneração de diretores, sócios e instituidores, aplica todo o resultado positivo na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar o acórdão recorrido e anular o lançamento em espeque, haja vista a comprovação da imunidade tributária a que faz jus.

É o relatório.

Na resolução da qual foi retirado o relatório acima, tendo em vista ofício encaminhado pelo STF ao CARF, restou decidido o sobrestamento do feitos, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento na DIPRO/COJUL em atendimento à Petição STF nº 6.604/2017, nos autos do RE 566.622/RS, vencidos os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo e Vinícius Guimarães, que propunham a retirada do processo de pauta para manifestação da presidência do CARF.

Terminado e transitado em julgado o RE nº 566.622, o processo foi remetido ao E. CARF para continuidade de seu julgamento.

Paço seguinte, o processo foi encaminhado para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se depreende do relatório acima, o presente processo aguardava a decisão final a ser prolatada no RE 566.622 junto ao STF, fato esse que se deu em dezembro de 2019, conforme se observa do despacho de devolução do processo de e-fls. 195/196.

Pois bem. Salvo a questão relacionada à necessidade de lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social complementadas

pelo art. 195, § 7º, da CF, os demais itens do recurso foram discutidos na resolução 3302.000.763, as quais adoto como minhas razões de decidir:

1 Da inovação nas razões de defesa.

Afirmou o AFRFB ter a contribuinte alegado, durante o despacho aduaneiro, que as mercadorias importadas não deveriam recolher o PIS - Importação e a COFINS - Importação, pelo fato de a entidade ter aderido ao Prouni (Lei nº 11.096/2005) e ser, portanto, isenta do recolhimento destas contribuições. Diante disso, a instância *a quo* entendeu que a contribuinte veio a aduzir a imunidade tributária apenas em sede de recurso administrativo (sic), que então passou a ser apreciado.

Ocorre que não há nos autos qualquer prova de que a contribuinte tenha de fato alegado, durante o despacho, a isenção da Lei nº 11.096/2005 para justificar o não pagamento das contribuições devidas pela importação realizada.

Em contraponto, a UBEC alega, em recurso voluntário, que a DRJ/FOR se equivocou, vez que a fase litigiosa se instaura com a apresentação da impugnação, de onde devem constar todos os argumentos de defesa e a concentração específica e detalhada da insurgência. Aduz a recorrente que foi exatamente o que aconteceu no caso, pois na petição de fls 56 a 66, foram trazidos todos os argumentos que entendia aplicáveis à sua defesa, não se podendo alegar que haveria limitação de defesa por argumentos que teriam sido supostamente delineados na etapa inquisitiva, pré-processual.

Neste ponto, assiste razão à recorrente.

A um, porque não se pôde comprovar nos autos que o contribuinte tenha de fato invocado a isenção do Prouni como justificativa para o não recolhimento das contribuições sobre a importação realizada.

A dois, porque o PAF (Decreto nº 70.235/1972) estabelece, no art. 14 c/c o art. 16, III, que a fase litigiosa se instaura com a apresentação da impugnação, que deverá mencionar todos os pontos de discordância e seus motivos de fato e de direito. Assim, têm-se que a impugnação constitui momento processual adequado para a manifestação de todas as matérias que o contribuinte entende devam ser analisadas.

Ao que tudo indica, confundiu-se a hipótese de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, introduzida pelo §2º do art. 11 da Lei nº 11.096/2005 (Lei do Prouni), com a isenção das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o faturamento, previstas nos incisos III e IV do art. 8º do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, não merece prosperar a alegação da DRJ de que teria havido inovação nas razões de defesa da contribuinte.

2 Da Ausência de Contestação sobre a Fundamentação da Infração.

No primeiro parágrafo do voto que deu origem ao acórdão recorrido, afirmou a DRJ/FOR que:

A UBEC alegou durante o despacho aduaneiro que as mercadorias importadas não deveriam recolher o PIS - importação e a Cofins – importação, pelo fato de a entidade ter aderido ao Prouni e ser, portanto, isenta do recolhimento destas contribuições, vindo a alegar a imunidade tributária apenas em sede de recurso administrativo, que ora se aprecia.

Ocorre que, conforme já exposto, não se vislumbra, em nenhuma folha dos autos, a suposta alegação da UBEC de que o não pagamento decorreria de isenção prevista no art. 8º, III e IV, da Lei nº 11.096/2005, como descrito pelo AFRF no auto de infração gerreado.

Assim, a própria alegação do auditor fiscal não se confirma nos autos, o que poderia levar ao entendimento de que a autuação contém erros na descrição e capitulação dos fatos.

Contudo, ainda que confirmados tais erros, não houve prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, vez que por ocasião da manifestação de inconformidade este lançou mão dos argumentos e fundamentos que entendia aplicáveis ao caso, pugnando pelo seu reconhecimento.

Quando da análise da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, o julgador *a quo* entendeu que a impugnante não havia contestado o principal fundamento da autuação, tornando-a matéria incontroversa e definitiva, maculando por preclusão eventuais novos questionamentos a respeito.

Por derradeiro, a autuação se deu em razão do entendimento da autoridade autuante que as isenções concedidas pela Lei nº 11.096/05 não abrangeriam o PIS e a Cofins, quando da importação de produtos do exterior, mas esta questão não foi contestada pela impugnante, uma vez que se limitou a alegar que se tratava de entidade imune, por ter aderido ao Prouni e ser entidade de assistência social, o que já foi exaustivamente demonstrado não ser procedente.

Caberia à impugnante, discordando do lançamento, infirmar o trabalho fiscal, demonstrando que a exigência formalizada no auto de infração não seria devida. Não foi isso, porém, o que ocorreu, tendo a peça de defesa se mantido silente em relação à fundamentação da exigência, o que permite a conclusão de sua aceitabilidade pela impugnante, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa e definitiva, restando preclusos novos questionamentos a respeito.

Não merece prosperar tal entendimento proferido pela DRJ.

A um, porque como visto acima, não se verifica, em nenhuma passagem ou documento dos autos, que a fundamentação utilizada pelo contribuinte para o não pagamento tenha sido a isenção prevista nos arts. 8º, III e IV, da Lei nº 11.096/2005, não se podendo admitir que tal fundamento, criado pela fiscalização, tenha força suficiente para produzir os efeitos de matéria incontroversa.

A dois, porque ainda que tenha a contribuinte se confundido, em alguns momentos, sobre a fundamentação da imunidade/isenção alegada, fez constar expressamente na peça impugnatória, entre as fls 65 e 66, a fundamentação de que o não pagamento das contribuições exigidas de ofício se fundou na imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/1988, tendo alegado ainda o completo preenchimento dos requisitos previstos no art. 14, II, do CTN e na redação original do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, fazendo ela jus à desoneração da exação fiscal.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 14, II, do Código Tributário Nacional e no art. 55, da lei 8212/91, sem as alterações perpetradas pela Lei 9732/98, deve ser reconhecida a imunidade prevista no art. 195, §70, da Constituição Federal.

A três, porque a própria DRJ, compreendeu que as razões da contribuinte para o não pagamento das contribuições exigidas pela fiscalização era a imunidade prevista pela Constituição Federal em seu art. 195, §7º, combinada aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, passando a analisar a impugnação em observância a tais fundamentos.

Contudo, a fim de perscrutar a verdade material, necessário se faz analisar o disposto no art 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, que prevê a possibilidade de as entidades beneficentes de assistência social gozarem da isenção das contribuições para seguridade social, desde que atendam os requisitos estabelecidos em lei.

A Lei Ordinária nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, disciplinando o comando constitucional inserido no parágrafo 7º desse artigo. No seu artigo 55, estabeleceu os requisitos que devem ser atendidos, de forma cumulativa, pelas entidades beneficentes e de assistência social, para estarem autorizadas a deixar de recolher as contribuições.

Assim, afasta-se a alegação da DRJ de que os fundamentos apontados pela fiscalização não foram contestados pelo contribuinte, tornando a matéria incontroversa.

3 Da Manifestação Genérica, equivalente a não contestação.

A instância anterior de julgamento, entendeu que a suposta ausência de contestação do principal fundamento da autuação - a não abrangência da Cofins Importação e do Pis/Pasep Importação na hipótese de isenção contida na Lei nº 11.096/2005 - constitui pela negativa geral, não admitida pelo CPC, o que equivaleria a uma não contestação. Dispondo da mesma forma os ditames do PAF.

Como visto no tópico anterior, o sujeito passivo indicou em sua impugnação ao auto de infração, os motivos e fundamentos específicos pelos quais entende ser indevida a exação lançada, tendo a DRJ, inclusive, analisado a peça sob a ótica dos mesmos fundamentos - Imunidade prevista no art. 195, §7º, CF/88 c/c o Art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, resta afastada também a alegação da DRJ/FOR de que a impugnação do contribuinte tenha sido pela negativa geral, equivalendo a uma não contestação.

4 Dos Requisitos para o Gozo da Imunidade

Superadas as questões preliminares, adentra-se ao mérito do litígio, que diante de todo o exposto, consiste na avaliação da condição de entidade beneficente de assistência social da recorrente, bem como ao atendimento aos requisitos infraconstitucionais, necessários à fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/1988.

Ao proferir seu voto nos autos do RE 566.622/RS - RG, o Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio, citou a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, a qual reproduzimos a seguir por entender perfeitamente aplicáveis ao caso em estudo.

Segundo o professor Ives Gandra da Silva Martins, “há, assim, uma causa e uma condição para a entidade usufruir a imunidade. A causa da imunidade é ser uma das entidades enumeradas pelo artigo 150, inciso VI, c, da CF. A causa advém da Constituição. A condição da imunidade é manter o atendimento aos requisitos especificados no CTN. A condição advém do CTN” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade de Instituições sem Fins Lucrativos Dedicadas à Previdência e Assistência Social. Direito Público nº 1, julho-agosto-setembro de 2003, p. 8).

Segundo o renomado jurista e o eminente ministro, o efetivo usufruto da imunidade pelas instituições sem fins lucrativos está alicerçado sobre dois pilares fundamentais. Quais sejam, a *causa* e as *condições*.

A *causa* deve ser entendida sob a ótica teleológica, tendo em conta as normas e propósitos constitucionais para a sua instituição. Já as *condições* objetivam impedir que instituições pseudo beneficentes, revestidas de aparente ausência de fins lucrativos, utilizem do instituto da imunidade para obter vantagem indevida, sem que os objetivos constitucionais relacionados à *causa* - primeiro alicerce - sejam atendidos.

Por entender adequada a distinção dos requisitos proposta acima, este julgador irá adotá-la para fins de análise do direito em discussão nestes autos.

4.1 DA CAUSA DE IMUNIDADE.

Assevera o texto constitucional de 1988, em seu art. 150, IV, c), serem imunes à instituição de impostos as instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Já o §7º ao art. 195 da carta magna estabelece serem "isentas" das contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É ponto pacífico para a doutrina e para a jurisprudência que embora o legislador constituinte tenha denominado de "isentas" das contribuições à seguridade social as entidades beneficentes de assistência social, a não tributação em comento revela-se como verdadeira imunidade.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, As regras de imunidade devem ser vistas como elementos de um sistema harmônico e integrado de normas e propósitos constitucionais e interpretadas em função do papel que cumprem em favor dos valores prestigiados por esse sistema. Isso vale, especialmente, para as imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, considerados os impostos, e no § 7º do artigo 195, presentes as contribuições sociais.

...

O que se tem quanto à imunidade tributária do § 7º do artigo 195 da Carta da República? Segundo o preceito, são "isentas" de contribuição à seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que "atendam às exigências estabelecidas em lei." O equívoco da redação já foi superado pelo Supremo na mencionada Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, relator ministro Moreira Alves. Não se trata de isenção, mas de imunidade, autêntica "limitação ao poder de tributar".(sem grifos no original)

Assim, concatenando os dispositivos supracitados, têm-se que as instituições de ensino sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, são elegíveis à obtenção da imunidade das contribuições à seguridade social, bastando, para a efetiva fruição de tal benefício, que elas atendam às condições estabelecidas em norma infraconstitucional.

Abordaremos as questões relativas ao atendimento das condições legais em tópico específico, na sequência deste voto. Por hora, concentraremos-nos na análise da causa de imunidade, ou seja, na confirmação de que a recorrente ostenta a condição de entidade beneficente de assistência social.

Conforme se constata nas fls. 121 a 126, a recorrente teve seu primeiro Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS/CEBAS, (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF), concedido em 01.09.1980, com validade até 31.12.1994, tendo sido renovado posteriormente por períodos trianuais conforme tabela abaixo, criada a partir das informações constantes dos autos, e complementada por informações disponíveis no Diário Oficial da União.

Ordem	Processo	Período	Situação CEBAS	Data Deferimento	Observação
Original	248.787/1976	01/09/1980 a 31/12/1994	Deferido	01/09/1980	
1ª Renovação	28978.000727/1994-59	01/01/1995 a 31/12/1997	Deferido	05/08/1996	
2ª Renovação	44006.002111/1998-26	01/01/1998 a 31/12/2000	Anulado	17/08/1999	Anulado. DOU 10-05-2013
3ª Renovação	44006.004954/2000-62	01/01/2001 a 31/12/2003	Deferido	10/11/2005	

4ª Renovação	71010.002677/2003- 62	01/01/2004 a 31/12/2006	Deferido	26/01/2009	MP 446/2008
5ª Renovação	71010.000986/2006- 41	01/01/2007 a 31/12/2009	Deferido	04/02/2009	MP 446/2008
6ª Renovação	71010.003440/2009- 94	01/01/2010 a 31/12/2012	Deferido	13/06/2011	

Quando da impugnação, em 24.08.2006, percebe-se que ainda não havia sido deferido o CEBAS relativo ao período que compreende o fato gerador das contribuições em discussão nestes autos (23.03.2006).

Naquela oportunidade, segundo se infere da certidão de fls 125 e 126, haviam dois certificados pendentes de análise pela autoridade competente, os relativos as 3ª e 4ª renovações.

Com o advento da Medida Provisória nº 446/2008, foram deferidos todos os CEBAS que se encontravam pendentes de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação da referida norma.

Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores.

Assim, conforme se comprova pela certidão de fls. 175, trazida aos autos por ocasião do recurso voluntário, a recorrente possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o período da ocorrência do fato gerador das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação relativas à DI nº 06/0333011-2.

Pelo exposto, a recorrente faz jus à condição de entidade beneficente de assistência social no período compreendido pelo lançamento em litígio, estando inserida na hipótese constitucional de imunidade estabelecida pelo art. 195, §7º da CF/1988, devendo, para o efetivo gozo do benefício, atender aos requisitos da legislação infraconstitucional.

Conforme relatado, o processo encontrava-se sobrestado e em virtude da finalização do RE 566.622, e retornou para julgamento.

No dia 18/12/2019, o STF em sede de repercussão geral decidiu a demanda no seguinte sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

A tese da repercussão geral recebeu a seguinte descrição:

Tese

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. Obs.: Redação da tese aprovada no julgamento do RE 566622 ED, realizado em 18/12/2019.

Tema

32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Segundo o disposto no art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, é vedado aos membros das turmas de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Destarte, observados os mandamentos do RICARF acima transcritos, necessária se faz o atendimento da decisão proferida pelo STF, e, conseqüentemente, atender ao pleito do contribuinte, afastando a infração que outrora lhe foi imputada.

III – Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.